



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 161 /2003

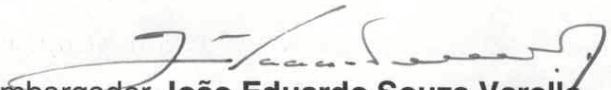
Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 059/2003, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Limitado ao exposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração.

Florianópolis, 10 de novembro de 2003.


Desembargador **João Eduardo Souza Varella**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Complexo Judiciário "Des. Marcos Antônio Souto Maior"
Corregedoria-Geral da Justiça
Av. Comendador Renato Ribelro Coutinho, s/n - Jardim Altiplano - Cabo Branco
Cep: 58046-060 - João Pessoa-PB
Fone: (x83) 252-1700 / Fax: (x83) 252-1700 / Ramal 220
Site.: www.tj.pb.gov.br
E-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Ofício-Circular nº 059/2003
Proc. nº 2003.0711-8

João Pessoa, 01 outubro de 2003

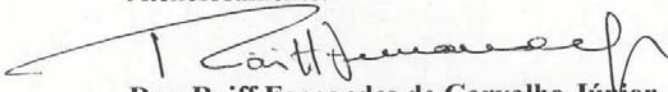
R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado,
encaminhando-se cópias do presente expediente e
anexo, para que sejam tomadas as providências
cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 10.11.2003.


Des. João Eduardo Souza Varella
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor(a) Desembargador Corregedor (a),

Encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência,
cópia do Ofício nº 626/2003 e anexos, bem como do Ofício nº 769/2003, ambos
oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Sumé - PB, para que adote as
providências cabíveis junto aos Ofícios de Registros de Imóveis desse Estado.

Atenciosamente.


Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA GERAL



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Sumé

Ofício n ° 626/2003.

Sumé, 10 de julho de 2003.

Exmo. Senhor Corregedor:

Com os cumprimentos deste Juízo, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia da decisão proferida nos autos do processo n ° 04520020040312, em que O Ministério Público moveu contra o Braz Fernandes de Oliveira, solicitando providências para a efetivação desta medida.

Atenciosamente.

Deborah do Nascimento Ramos Cavalcanti
Juíza de Direito Substituto

Ao Excelentíssimo Senhor
Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
DD. Corregedor Geral da Justiça da Paraíba
Av. Comendador Renato R. Coutinho, s/n
Jardim Altiplano-Cabo Branco
João Pessoa/PB.

Gabinete do Corregedor

DATA

Recebido 08:30

João Pessoa, 17 / 07 / 03

SECRETÁRIA
Rosane Caldas F. M. de Lima
ASSESSORA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SUMÉ

Processo n ° 04520020040312
Autor: Ministério Público
Réu: Braz Fernandes de Oliveira

DECISÃO

Vistos.

O Representante do Ministério Público em atuação nesta Comarca ajuizou a presente **Ação de Improbidade Administrativa** em desfavor de Braz Fernandes de Oliveira, já qualificados nos autos.

Alega a exordial de fls. 02/23, em suma, que o promovido, ex-prefeito do Município do Congo, no exercício de seu mandato, praticou várias irregularidades administrativas, como: contabilização indevida de gastos com locação de veículo Santana, no montante de R\$ 2.800,00, na Secretaria de Educação; despesas com aquisição de medicamentos sem processo licitatório, em desacordo com a Lei n° 8666/93, representando 2,12% do total exigível; despesas com subvenções sociais em favor do Consórcio Intermunicipal de Saúde –CISCO, sem autorização legislativa, equivalente a R\$ 7.841,88; excesso em custo em obra, no montante de R\$ 39.592,00, entre outras elencadas na inicial.

Narra ainda que, agindo assim, o réu violou deveres da administração pública, eis que os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade foram vilipendiados, praticando ato de improbidade administrativa, inculcado no art. 11 e art. 12, incisos III, ambos da Lei 8.429/92.

04
82

Ao final, o órgão ministerial pleiteia, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens do promovido e, no mérito, pugna pela procedência da ação, com as penalidades previstas no art.12, III, da Lei da Improbidade Administrativa.

Acostou ao pedido, cópia do Processo referente à Prestação de Contas do promovido, no exercício financeiro de 1999, que tramitou no Tribunal de Contas deste Estado.

Em despacho às fls.66, foi determinada a intimação do Tribunal de Contas do Estado, para, querendo, integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Após devidamente intimado(fl.77v), em 07 de maio de 2002, este não se manifestou até a presente data, presumindo-se, assim, que não tem interesse em integrar a relação processual.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Da Competência do Juízo da Comarca de Sumé

A Lei da Ação Civil Pública, aplicável ao presente feito, determina expressamente que compete ao Juízo do local do dano processar e julgar a ação, tal exegese vem sendo observada majoritariamente pelos Tribunais pátrios.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a despeito de haver norma em contrário na Lei Orgânica Judiciária deste Estado, atribuindo competência privativa das ações de improbidade administrativa à 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, manifestou-se pela competência do Juízo Comarcão, em respeito ao Código de Processo Civil e às leis federais, hierarquicamente superiores à legislação estadual referida.

Nesse sentido, veja-se recente decisão:

"COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública. Competência funcional estabelecida por lei federal. Local do dano. Criação de vara privativa na capital por lei complementar estadual. Princípio da hierarquia das leis. Competência do juízo do local do dano. A lei



95
85

federal dispõe ser absoluta a competência do local do dano para a ação civil pública, não cabendo à lei estadual instituir vara privativa em juízo diverso, por afronta ao princípio da hierarquia das leis. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade e em desarmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMO COMPETENTE O DOUTOR JUIZ DE DIREITO SUSCITADO, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado. (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - N. 2002. 007883-2 - Relator Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Suscitante: Juiz de Direito da Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Alhandra)".

No mesmo norte foram proferidos acórdãos nos Processos de nº 2002.009917-1 e 2002.007628-7, o que enseja reconhecer que o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado acolhe o entendimento acerca da prevalência da norma federal, afastando aplicação da disposição insita no art. 45-A da LOJE Estadual.

Desta forma, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento da ação em apreço, passo a analisar o pedido liminar formulado.

Do Pedido Liminar

A Lei 8.429, de 1992, ao regular as questões pertinentes à Improbidade Administrativa, autoriza a concessão prévia de medidas cautelares no próprio âmbito da ação principal, de forma a acautelar ou garantir a satisfação pleiteada no pedido principal.

Sobre a matéria, o doutrinador MARINO PAZZAGLINI FILHO, em sua obra "Lei de Improbidade Administrativa Comentada"¹, leciona o seguinte:

¹"Lei de Improbidade Administrativa Comentada", Atlas, São Paulo, 2002, pág. 155.



86
84

“A tutela jurisdicional cautelar é medida processual, de natureza provisória e instrumental, que tem por propósito antecipar ou assegurar, total ou parcialmente, a viabilidade da satisfação da obrigação deduzida no processo principal. Trata-se, pois, de provimento sumário que visa garantir, em face da demora (normal ou anormal) do processo principal, mediante a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, o resultado útil da tutela jurisdicional futura, ou seja, os efeitos práticos, ainda incertos, do julgamento meritório em processo de conhecimento ou de execução”.

A Lei 8.429/92, em seu artigo 16, dispõe:

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

...

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

O dispositivo acima se fundamenta na previsão constitucional, descrita no parágrafo 4º do artigo 37 da Carta Magna vigente, cujo teor é o que se segue:

“Art. 37. *Omissis*

§4 º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento

80

85

ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Ressalte-se que para a concessão ou não de pleito liminar desta espécie necessário se faz a análise dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro pressuposto consiste na plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. O processualista Vicente Greco Filho ensina²:

“O fumus boni iuris (fumo do bom direito) é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Para a aferição dessa probabilidade não se examina o conflito de interesses em profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão mesmo da provisoriedade da medida...”

Assim, *in casu*, a fumaça do bom direito pode ser aferida da utilização indevida e inadequada do dinheiro público, conforme explicitado no parecer do Tribunal de Contas(fl.s.57/64) que, além desaprovar as contas apresentadas pelo promovido, imputou-lhe débito, e da probabilidade de que este, ao final, tenha que ressarcir ao erário.

No que pertine ao requisito do *periculum in mora*, ou seja, da possibilidade de ser prejudicada a pretensão principal em face da demora do trâmite regular do processo, este, igualmente restou caracterizado.

Pois, é possível a dilapidação do patrimônio do promovido antes de uma decisão definitiva nesta ação, o que dificultaria ou até impossibilitaria um eventual ressarcimento na forma pugnada na peça vestibular.


² In “Direito processual civil brasileiro”, 10ª edição, Saraiva, São Paulo, 1995, vol. 3, pág. 154, citdo e transcrito por Marino Pazzaglini Filho, ob. cit., pág. 156/7.

86
C

Ademais, a jurisprudência pátria se posiciona pela desnecessidade de demonstração do perigo na demora ou da intenção de alienação dos bens, como se pode constatar nos julgados infra-transcritos:

"Tratando-se de ação civil pública cautelar, cujo escopo é garantir a indenização por danos oriundos de imputado ato de improbidade a administrador público, não é necessária a existência ou demonstração de perigo na demora a ensejar a concessão de medida judicial de indisponibilidade dos bens. Constatada a plausibilidade da imputação da prática do ato de improbidade, os bens do agente público, que respondem por atos por ele praticados, não mais podem ser alienados, desnecessária a demonstração de existência do perigo ou intenção de alienação (TJSP, AI nº 052.503-5, 2ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. Lineu Peinado - j. 12/5/98)".

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPO LEGAL INCLUÍDO ENTRE OS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PRESENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 7º, 10 E 16, § 1º DA LEI 8.429/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO SUSCITADA, NO RECURSO, NÃO ABORDADA NA DECISÃO ATACADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DESPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.1. "Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos". "Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no artigo 10 da Lei 8.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, pois a dimensão do provável receio de dano, o periculum in mora é dada pela própria Lei 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão



09
Be
2.7
C

ao patrimônio público.2. Omissis. Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, negando provimento na parte conhecida.

(Agravo de Instrumento nº 0095176600, Acórdão 19685, 1ª Câmara Cível do TJPR, Londrina, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 24.04.2001) [grifei]

Diante de tais considerações, atenta às disposições da Lei 8.429/92, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA NA INICIAL, PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS PERTENCENTES A BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA.** Desta feita, para o cumprimento da medida ora concedida, determino:

- Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis dos municípios desta Comarca e da Cidade de Campina Grande e à Corregedorias de Justiça da Paraíba, solicitando providências para a efetivação desta medida;

- Oficie-se ao Banco Central, solicitando informações sobre o promovido e qualquer conta bancária porventura existente em nome dos mesmos, ainda que conjunta com outra pessoa;

- Oficie-se aos Estabelecimentos Bancários desta Comarca, para cientificá-los da indisponibilidade dos bens e, de sua competência, contas corrente, aplicações financeiras e poupanças em nome do promovido;

- Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba, comunicando a indisponibilidade ou bloqueio dos bens pertencentes ao réu;

- Oficie-se à Receita Federal, por sua Delegacia Regional, requisitando as declarações de rendimentos do réu, referente aos últimos quatro exercícios.



10
pa
88
C

Na forma do art. 17, §7º, da LIA, com as alterações da Medida Provisória 2.225-45/2001, notifique-se o promovido, para ter ciência da ação proposta e desta decisão, como também para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias;

Cite-se o Município do Congo, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, integrar a lide, nos moldes do art. 17, §3º, da LIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Sumé, 08 de julho de 2003.

Deborah do N. Ramos Cavalcanti
Deborah do Nascimento Ramos Cavalcanti
Juíza de Direito Substituta



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Sumé

Ofício nº769/2003

Sumé, 27 de agosto de 2003

Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral,

Considerando os termos do ofício de nº 2086/2003CGJ, processo nº 2003.0711-8, lavrado por Vossa Excelência, sirvo-me do presente expediente para informar o nº do CPF e do Registro Geral do senhor Braz Fernandes de Oliveira que são respectivamente 003.0040034053 e 72016. SSP-Pb.

Atenciosamente,

Deborah do Nascimento Ramos Cavalcanti
Juíza de Direito Substituta

Exmo Senhor
Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
DD. Corregedor Geral da Justiça
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n – Jardim Altiplano – Cabo Branco
João Pessoa/PB
CEP: 58.046-060

Gabinete do Corregedor
DATA

Recebido 0036-0085
João Pessoa, 29 / 08 / 03
Carriane Brasil
SECRETÁRIA